



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.243 - PR (2019/0201499-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : M L S
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTADA. DENÚNCIA QUE SE BASEOU EM DELAÇÃO PREMIADA E EM OUTROS MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA. ARQUIVAMENTO SOMENTE DO PROCEDIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há que falar em inépcia da denúncia, quando encontrada formalmente em ordem por ser composta de todos os mandamentos legais. Ademais, denúncia não foi baseada tão somente em uma única delação premiada, retificada posteriormente, na medida em que destacou-se que os fatos apurados são também apontados em diversas ações penais, dentre elas, *ação civil pública visando à declaração de nulidade da referida lei e dos atos dela decorrentes*, a qual teve deferida liminar para suspender seus efeitos em virtude da patente ilegalidade, razão pela qual os vereadores não receberam a vantagem prometida, além do Contrato Social da empresa SENA CONSTRUÇÕES LTDA (mov. 13.7); declaração de ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA.

2. Não se verifica a ausência de justa causa ou a presença de quaisquer das situações que ensejam o trancamento da ação penal, restando devidamente demonstrado haver indícios mínimos de materialidade e autoria da imputação da conduta delituosa de oferecer vantagem indevida a funcionário público para que deixe de praticar ato de ofício.

3. Inexiste preclusão consumativa diante do arquivamento do procedimento investigatório, pois o Ministério Público requereu o arquivamento tão somente dos autos da quebra de sigilo bancário do agravante.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.243 - PR (2019/0201499-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : M L S
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por M. L. S. em face de decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Pretende o agravante o trancamento da ação penal, alegando, em síntese, ausência de justa causa, pois a ação penal estaria embasada tão somente em uma única delação premiada, a qual, inclusive, foi posteriormente retificada.

Afirma, ainda, que o oferecimento da denúncia foi genérico, sem especificar a sua pretensa conduta na prática criminosa, partindo apenas de presunções, não atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por fim, aduz que restou verificada a preclusão consumativa na hipótese, diante do arquivamento dos autos de quebra de sigilo bancário por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, que deveriam obstar o posterior oferecimento de exordial acusatória sem novas provas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que seja o agravo submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.243 - PR (2019/0201499-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 3224/3231):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por M. L. S. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou o *writ* de origem, assim ementado (fl. 43):

HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO JUÍZO A QUO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. DENÚNCIA FORMALMENTE APTA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. TIPICIDADE DA CONDUTA EM TESE IMPUTADA AO PACIENTE. VERIFICAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE SE MOSTRA ESCORREITO. AMPLA FUNDAMENTAÇÃO. *WRIT* QUE NÃO É A SEDE ADEQUADA PARA O EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

Alega o recorrente ausência de justa causa para a ação penal, que estaria embasada tão somente em uma única delação premiada, a qual, inclusive, foi posteriormente retificada.

Afirma, ainda, que o oferecimento da denúncia foi genérico, sem especificar a sua pretensa conduta na prática criminosa, partindo apenas de presunções, não atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por fim, aduz que restou verificada a preclusão consumativa na hipótese, diante do arquivamento dos autos de quebra de sigilo bancário por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, que deveriam obstar o posterior oferecimento de exordial acusatória sem novas provas.

Requer o trancamento da Ação Penal n. 0038773-13.2007.8.16.0014.

Indeferida a liminar e, prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, o recorrente busca o trancamento da ação penal, sob o argumento de ausência de justa causa, alegando que a denúncia estaria embasada tão somente em uma única delação premiada, a qual, inclusive, foi posteriormente retificada. Afirma, ainda, que o oferecimento da denúncia foi genérico, sem especificar sua pretensa conduta na prática criminosa, partindo apenas de presunções, não atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP. Por fim, aduz que restou verificada a preclusão consumativa na hipótese, diante do arquivamento dos autos de quebra de sigilo bancário por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, que deveriam obstar o posterior oferecimento de exordial acusatória sem novas provas.

O Tribunal *a quo* assim se pronunciou (fls. 46/51):

A decisão contra a qual se opõe os impetrantes não está revestida de ilegalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os fundamentos aqui deduzidos não são suficientes para, desde logo, trancar a ação penal, posto que não se verifica qualquer atipicidade da conduta a ser de plano aferida, ou falta dos elementos necessários a embasar a peça acusatória, estando pelo menos ao que se vislumbra amplamente demonstrados os elementos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo sido imputada a prática ao paciente, em tese, do crime de corrupção ativa.

Reporte-se ao que parece ter havido a promessa de vantagem ilícita pelo paciente, na qualidade de proprietário da empresa Sena Construções LTDA., aos vereadores Flávio Anselmo Vedoato e Orlando Bonilha Soares Proença, a título de ‘propina’, para que votassem a favor do Projeto de Lei nº. 388/2004, o qual possibilitaria a construção de um condomínio residencial na Gleba Simon Frazer, em Londrina, bem como dispensaria a doação de 35% (trinta e cinco por cento) da área ao domínio público do Município. Não há como se aferir de plano, se de fato, não houve conduta *sponte* própria do paciente em oferecer vantagem pecuniária no interesse de obter benefícios com a aprovação do Projeto de Lei em questão. Tratam-se todas estas questões alegadas de matérias de mérito que somente podem ser melhor aferidas após a mais ampla e completa instrução probatória, o que está sendo realizado.

Veja-se que a falta de justa causa para o trancamento da ação penal se caracteriza pela ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação, já tendo o STJ se manifestado no sentido de que “o trancamento de ação penal por falta de justa causa, postulado na via estreita do habeas corpus, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos na denúncia, se constata que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente” (RSTJ 94/353). E no presente caso, pelo menos em exame de cognição sumária, não se verifica qualquer irregularidade na peça acusatória, bem como na decisão que a recebeu, uma vez que não se extrai dos fatos narrados – pelo menos não de plano – que o paciente não tenha oferecido vantagens indevidas ao núcleo político, para que votassem a favor do Projeto de Lei nº. 388/2004, o qual possibilitaria a construção de um condomínio residencial na Gleba Simon Frazer, em Londrina-PR, bem como dispensaria a doação de trinta e cinco por cento da área ao domínio público do município.

Muito embora argumente os impetrantes que não há elementos para se aferir a existência de indícios de que houve oferta ou efetivo pagamento de valores, pelo menos em exame de cognição sumária, deduz-se que é inviável na presente sede escolhida sem provas contundentes dos fatos alegados, sem aferir efetivamente o que ocorreu na situação pelas provas que ainda estão sendo produzidas, tecer argumentação sem respaldo fático probatório pré-constituído, posto que do exame dos autos verifica-se às claras a ampla objetividade e concretude da denúncia ofertada e posteriormente recebida, não sendo o presente *writ* o remédio adequado para pretender a absolvição do paciente, o que somente poderá ser melhor analisado na sede do mérito da ação penal instaurada.

E como muito bem trazido à colação pela douta Procuradoria Geral de Justiça, “Presentes indícios da responsabilidade do paciente, em razão dos fatos narrados, devem os mesmos merecer o devido deslinde no contraditório, não se podendo falar em falta de justa causa para a ação penal, tampouco em ausência de lastro probatório mínimo a ensejar a persecução criminal, sendo que eventual retratação promovida em delação não pode ser considerada prova cabal de que os fatos inicialmente delatados eram inverídicos. (...); Não se há falar, portanto, em falta de justa causa para a ação penal, sendo a via eleita inadequada e o pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incabível, pois que na estreita esfera jurídico-processual do *habeas corpus* não se admite o exame da matéria de fato e dos elementos de instrução probatória, produzidos na fase indiciária ou em sede de cognição penal, a não ser quando se verifique, *prima facie*, a imputação de fato atípico ou a ausência de qualquer elemento indiciário que justifique a acusação, o que não é, absolutamente, a hipótese dos autos, inclusive por ausência de demonstração. Não há se falar, do mesmo modo, em inépcia da denúncia quando esta descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o artigo 41, do Código de Processo Penal, permitindo ao paciente o exercício da ampla defesa. **A denúncia oferecida, cuja transcrição é desnecessária, ao que se vê (mov. 19.1 – autos nº 0038773-13.2007.8.16.0014), é formalmente perfeita, já que descreve fatos típicos, indicando seus elementos essenciais, possibilitando a amplitude de defesa, sem surpresa.** O recebimento da denúncia e a instauração da ação penal contra o paciente não constituem constrangimento ilegal, posto que referida peça descreve condutas típicas, sendo a análise da idoneidade do conjunto probatório matéria estranha à atual fase, mas própria do iudicium causae”.

Insta salientar que “(...) a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova que é, presta-se a lastrear o recebimento da exordial acusatória e o regular processamento do feito, mas que eventual condenação, à evidência, somente poderá vir a ocorrer caso o colaborador traga elementos de informação e provas capazes de corroborar suas declarações (art. 4º, §16º, da Lei n. 12.850/13 – regra da corroboração), sem prejuízo de outras provas que porventura sejam produzidas na etapa judicial.

[...]

Importa mencionar que sobre a alegação de contradição nas declarações prestadas pelo colaborador, merece esclarecimento no decorrer da instrução processual.

Deste modo, a falta de justa causa para a instauração da ação penal não está de plano demonstrada, inexistindo pelo menos nesta sede qualquer irregularidade na denúncia ofertada, recebida e processada pelo Magistrado *a quo*.

Ademais, quanto aos outros argumentos levantados, repise-se que não é possível aos impetrantes requerer no rito estreito do presente writ o exame aprofundado de provas, uma vez que “o trancamento de ação penal, através da estreita e exígua via do writ, configura medida de exceção, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.” (STJ - HC 245.806/RJ, 5ª. Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, J. 20/06/2013, DJe 28/06/2013), o que evidentemente, pelo menos em exame de cognição sumária, não é o caso dos autos.

Desta maneira, a tese apontada pelos impetrantes não se confirma de plano, não sendo possível de qualquer modo no rito estreito do presente writ e sem provas contundentes e pré-constituídas, se averiguar a existência ou não de motivos para embasar acolhimento de ausência de justa causa na exordial acusatória, ou de ausência de provas da conduta em tese imputada ao paciente.

Assim sendo, e tendo em vista que o *habeas corpus* é um remédio constitucional de rito célere, não se admitindo dilação probatória, haja vista que a prova deve ser pré-constituída, ou seja, as alegações deduzidas no mandamus precisam ser comprovadas de plano, e constatado inexistir qualquer prova pré-constituída a respeito da inépcia da inicial ou da ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, a conclusão que se impõe é inexistir constrangimento ilegal a ser sanado por meio do presente writ.

Por conseguinte, existindo indícios suficientes de materialidade e autoria do crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputado, em tese, ao paciente, não há que se falar em ausência de justa causa para a persecução penal, mostrando-se, portanto, inviável o trancamento da ação penal.

Por fim, quanto ao pedido de arquivamento do Procedimento Investigatório, verifica-se que o parquet, em verdade, requereu o arquivamento do Pedido de Quebra de Sigilo Bancário nº 2007.6081-53, e não do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-078.07.000002-7 (mov. 13.27 – fls.178/180), restando refutada a alegação trazida pelos impetrantes.

Pelo exposto, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, vota-se no sentido de denegar a ordem.

Por sua vez, observa-se da denúncia (fls. 402/405):

Conforme já apontado em diversas ações penais, em data imprecisa, mas certamente até o ano de 2008, no interior da Câmara Municipal de Londrina, diversos vereadores, entre eles os agora denunciados ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA e FLÁVIO ANSELMO VEDOATO, dolosamente, associaram-se em quadrilha, entre si e possivelmente com outros indivíduos ainda não identificados, com caráter de estabilidade e permanência, para o fim de cometerem crimes diversos, sobretudo contra a Administração Pública.

A associação dos então vereadores, visava estabelecer, e de fato estabelecia, organização criminosa, incrustada na Câmara Municipal, que objetivava a utilização dos próprios cargos de vereadores do Município de Londrina para solicitarem ou exigirem vantagens econômicas indevidas de pessoas, físicas ou jurídicas, interessadas na aprovação de leis municipais.

Referidos vereadores, para tanto, estabeleceram engenhosa sistemática de prática de crimes, ajustando, entre si e possivelmente com outros indivíduos, que criariam dificuldades na tramitação de projetos de lei, dentre eles os que tivessem a finalidade de autorizar a instalação de loteamentos, de promover a doação de terrenos ou de alterar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, a fim de que os interessados na aprovação desses projetos pudessem ser abordados e contra os mesmos solicitada ou exigida vantagem indevida, sob pena de morosidade na tramitação, de rejeição dos projetos ou, em geral de inviabilização das medidas objeto de cada um desses projetos.

Fato 01 - CORRUPÇÃO PASSIVA (art. 317, *caput*, do Código Penal)

Assim, em data, hora e local não precisados nos autos, mas certamente no ano de 2004, neste Município de Londrina, os ora denunciados FLÁVIO ANSELMO VEDOATO e ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA, agindo dolosamente e em razão dos cargos de vereadores por eles à época ocupados, dolosamente agindo, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, um aderindo à conduta do outro, aceitaram, para ambos e para outros agentes públicos não identificados, **a título de 'propina', promessa de vantagem econômica indevida de MAX LOBATO SALES, para que votassem a favor e providenciassem a efetiva aprovação do Projeto de Lei nº 388/2004, junto à Câmara de Vereadores de Londrina, com vistas à autorização para a construção de um condomínio horizontal fechado, na Gleba Simon Prazer, nesta cidade, bem como a dispensa da doação do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual de 35% da área da gleba ao domínio público do município, ou seja, para que praticassem ato de ofício.

Conforme consta dos autos, o denunciado MAX LOBATO SALES, sócio administrador da empresa Sena Construções Ltda., interessado em uma alteração legislativa que o autorizasse a construir um condomínio residencial e que evitasse que ele doasse 35% (trinta e cinco por cento) do lote ao município, de modo que o seu empreendimento pudesse ocupar 100% da área, manteve tratativa espúria com os denunciados ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA, então Presidente da Câmara de Vereadores, e FLÁVIO ANSELMO VEDOATO, também vereador para que estes se encarregassem da aprovação do referido projeto de lei, os quais, para garantir o sucesso da empreitada criminoso, convenceram outros edis, não identificados, a aderirem à proposta ilícita.

Destarte, ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA recebeu inicialmente de MAX LOBATO SALES, como garantia de pagamento da propina, um cheque no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), o qual seria trocado por dinheiro em espécie assim que a lei fosse publicada. As demais parcelas do acordo também só seriam pagas após a publicação da lei.

O Projeto de Lei nº 388/2004 foi efetivamente aprovado aos 29/12/2004 e convertido na Lei nº 9.699/2004, que foi publicada no dia 30/12/2004. Entretanto, foi proposta pelo Ministério Público ação civil pública visando à declaração de nulidade da referida lei e dos atos dela decorrentes, sendo deferida liminar para suspender seus efeitos em virtude da patente ilegalidade, razão pela qual os vereadores não receberam a vantagem prometida.

Fato 02 - CORRUPÇÃO ATIVA (art. 333. caput. do Código Penal)

Nas mesmas circunstâncias de data, hora e local narrados no Fato 01, portanto no ano de 2004, o denunciado MAX LOBATO SALES, proprietário da empresa Sena Construções Ltda., agindo dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, procurou os vereadores FLÁVIO ANSELMO VEDOATO e ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA e a eles prometeu vantagem pecuniária indevida, a título de 'propina', correspondente à quantia total indeterminada, sendo certo que ao menos uma das parcelas totalizava R\$60.000,00 (sessenta mil reais), para que votassem a favor e providenciassem a efetiva aprovação de um projeto de lei junto à Câmara de Vereadores de Londrina com vistas à autorização de construção de um condomínio residencial fechado e a dispensa da doação de 35% (trinta e cinco por cento) da área ao município, ou seja, para determiná-los a praticar ato de ofício em razão dos cargos públicos por eles ocupados.

Consoante narrado no fato anterior, o denunciado MAX LOBATO SALES, sócio administrador da empresa Sena Construções Ltda., estava interessado em uma alteração legislativa que o beneficiasse, pretendia uma autorização para a construção de um condomínio residencial fechado, bem como pretendia ser dispensado da doação de 35% (trinta e cinco por cento) do lote ao município, de modo que o seu empreendimento pudesse ocupar 100% da área do imóvel.

Assim, o denunciado procurou ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA, então Presidente da Câmara de Vereadores, e FLÁVIO ANSELMO VEDOATO, também vereador, e lhes prometeu vantagem pecuniária indevida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que eles se encarregassem da aprovação do projeto de lei.

Como garantia de pagamento da propina prometida, o denunciado MAX LOBATO SALES entregou ao vereador ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA um cheque no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), o qual seria trocado por dinheiro assim que a lei fosse publicada, as demais parcelas do acordo também seriam pagas somente após a publicação da lei.

Em razão do deferimento de medida liminar suspendendo os efeitos da lei efetivamente aprovado, o denunciado MAX LOBATO SALES não efetuou o pagamento aos vereadores.

Assim agindo, os denunciados FLÁVIO ANSELMO VEDOATO e ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA estão incurso na conduta tipificada no artigo 317, *caput*, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, e o denunciado MAX LOBATO SALES está incurso na conduta tipificada no artigo 333, *caput*, do Código Penal. Por tais razões, o Ministério Público oferece a presente denúncia, que espera seja recebida, para o fim de se promover a instauração da respectiva ação penal, requerendo-se a citação pessoal dos denunciados para acompanharem o feito em todos os seus termos, seguindo-se o procedimento ordinário (art. 394, § 12, inciso I, do Código de Processo Penal), até final julgamento, sob pena de revelia.

Como se observa, a denúncia não foi baseada tão somente em uma única delação premiada, retificada posteriormente, na medida em que destacou-se que os fatos apurados são também apontados em diversas ações penais, dentre elas, *ação civil pública visando à declaração de nulidade da referida lei e dos atos dela decorrentes*, a qual teve *deferida liminar para suspender seus efeitos em virtude da patente ilegalidade, razão pela qual os vereadores não receberam a vantagem prometida*.

Além disso, verifica-se da manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná (fl. 666), que *os indícios de materialidade e autoria que embasaram a denúncia se encontram presentes e consubstanciados, principalmente, na Publicação da Lei 9.699/2004 (mov. 13.5) em desacordo com o interesse público, conforme exposto na Ação Civil Pública proposta pela Promotoria do Patrimônio Público (mov. 13.7 e 12.8); Contrato Social da empresa SENA CONSTRUÇÕES LTDA (mov. 13.7); declaração de ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA*.

Quanto à alegação de ausência de justa causa, sabe-se que o trancamento da ação penal exige comprovação, de plano e inequívoca, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade.

Com efeito, não se verifica a presença de quaisquer das situações que ensejam o trancamento da ação penal, restando devidamente demonstrado haver indícios mínimos de materialidade e autoria da imputação da conduta delituosa de oferecer vantagem indevida a funcionário público para que deixe de praticar ato de ofício.

Vale ressaltar, ainda, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *digressões sobre a justa causa para a ação penal, imiscuindo-se no exame das teses de fragilidade probatória e de ausência de indícios de autoria e materialidade, demandam inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do recurso ordinário em habeas corpus, devendo, pois, ser avaliada a quaestio pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob o crivo do contraditório (RHC 56.155/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017).

Alega, ainda, que a denúncia é inepta porquanto não descreve as condutas imputadas ao paciente.

A denúncia ou queixa, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

Como se vê, a inicial acusatória descreve que o denunciado MAX LOBATO SALES, proprietário da empresa Sena Construções Ltda., agindo dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, procurou os vereadores FLÁVIO ANSELMO VEDOATO e ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA e a eles prometeu vantagem pecuniária indevida, a título de 'propina', correspondente à quantia total indeterminada, sendo certo que ao menos uma das parcelas totalizava R\$60.000,00 (sessenta mil reais), para que votassem a favor e providenciassem a efetiva aprovação de um projeto de lei junto à Câmara de Vereadores de Londrina com vistas à autorização de construção de um condomínio residencial fechado e a dispensa da doação de 35% (trinta e cinco por cento) da área ao município, ou seja, para determiná-los a praticar ato de ofício em razão dos cargos públicos por eles ocupados.

Assim, diversamente do alegado, a denúncia individualiza as condutas do paciente, com suficiente descrição das circunstâncias em que o delito teria ocorrido, permitindo a defesa do acusado, em conformidade com o art. 41 do CPP.

Por conseguinte, devidamente descritos fatos que se amoldam a figuras típicas, resta afastada a tese de inépcia da denúncia.

No que toca ao argumento de que restou verificada a preclusão consumativa na hipótese, diante do arquivamento do procedimento investigatório por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, verifica-se do acórdão recorrido (fls. 50/51):

Por fim, quanto ao pedido de arquivamento do Procedimento Investigatório, verifica-se que o *parquet*, em verdade, requereu o arquivamento do Pedido de Quebra de Sigilo Bancário nº 2007.6081-53, e não do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-078.07.000002-7 (mov. 13.27 – fls. 178/180), restando refutada a alegação trazida pelos impetrantes.

Nesse contexto, verifica-se que o Ministério Público requereu o arquivamento tão somente dos autos da quebra de sigilo bancário do recorrente, tendo-se destacado que de acordo com a documentação bancária angariada nestes autos, não há registro de depósitos dos valores, no período e entre as pessoas mencionadas, não se confirmando as operações descritas na denúncia (fl. 75). Ademais, afirmou na denúncia que foi proposta ação civil pública na qual restou deferida liminar para suspender os efeitos da referida lei, razão pela qual os vereadores não receberam a vantagem prometida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em que pese às alegações do agravante, não se vislumbra motivos para conclusão diversa pois, como já afirmado na decisão monocrática, não há que falar em inépcia da denúncia, quando encontrada formalmente em ordem por ser composta de todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamentos legais.

Ademais, denúncia não foi baseada tão somente em uma única delação premiada, retificada posteriormente, na medida em que destacou-se que os fatos apurados são também apontados em diversas ações penais, dentre elas, *ação civil pública visando à declaração de nulidade da referida lei e dos atos dela decorrentes*, a qual teve *deferida liminar para suspender seus efeitos em virtude da patente ilegalidade, razão pela qual os vereadores não receberam a vantagem prometida*, além do *Contrato Social da empresa SENA CONSTRUÇÕES LTDA (mov. 13.7); declaração de ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA*.

Quanto à alegação da ausência de justa causa, não se verifica a presença de quaisquer das situações que ensejam o trancamento da ação penal, restando devidamente demonstrado haver indícios mínimos de materialidade e autoria da imputação da conduta delituosa de oferecer vantagem indevida a funcionário público para que deixe de praticar ato de ofício.

Por fim, no tocante ao argumento de que restou verificada a preclusão consumativa na hipótese, diante do arquivamento do procedimento investigatório, verifica-se que o Ministério Público requereu o arquivamento tão somente dos autos da quebra de sigilo bancário do recorrente.

Assim, como o agravante não apresentou elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0201499-3

AgRg no
RHC 115.243 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068445920078160014 00216208620198160000 00387731320078160014
216208620198160000 387731320078160014 68445920078160014

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M L S
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M L S
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.